



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 17 de dezembro de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 00386/2025

Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado do Piauí
RAFAEL TAJRA FONTELES
Palácio de Karnak

NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo do **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que: **"Dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí – STRIP/PI, e revoga a Lei 8.562 de 07 de janeiro de 2025".**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 17/12/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador

0021685817 e o código CRC F7E6A582.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00319.002902/2025-63

SEI nº 0021685817



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 18 de dezembro de

2025.

LEI Nº DE DE DE 2025

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí – STRIP/PI, e revoga a Lei 8.562 de 07 de janeiro de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí - STRIP/PI e disciplina os seus serviços e infraestrutura.

§ 1º O STRIP/PI comprehende:

- I - serviços convencionais;
- II - serviços semiurbanos;
- III - serviços alternativos;
- IV - serviços de fretamento; e
- V - terminais rodoviários de passageiros.

§ 2º O regulamento desta Lei, aprovado mediante ato normativo do Chefe do Poder Executivo, deverá dispor sobre:

- I - regime de exploração;
- II - encargos do Poder Concedente e encargos das delegatárias;
- III - direitos dos usuários;
- IV - operacionalização, classificação, criação, alteração e extinção de linhas de transporte;
- V - remuneração dos serviços;
- VI - características, modo e formas de atuação;
- VII - administração, gestão, fiscalização e extinção das delegações.

§ 3º Além do disposto nesta Lei e no seu regulamento, o STRIP/PI é regido pelas demais normas legais e infralegais pertinentes, em especial pelas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e Lei nº 14.133, de 12 de abril de 2021.

§ 4º Para a prestação de serviços sem fins comerciais, realizados de forma eventual e em evidente interesse social por entidade de direito público, poderá ser concedida autorização especial, pelo Poder Concedente, desde que sejam apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento indicando os pontos iniciais e terminais e, o itinerário a ser percorrido;

II - declaração de que o veículo se encontra em totais condições de segurança e conforto;

III - lista de passageiros, constando nome e R.G.

Art. 2º Compõem o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí - STRIP/PI:

I - a Secretaria dos Transportes - SETRANS, órgão que representa o Poder Concedente;

II - a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, na condição de órgão regulador e fiscalizador;

III - as operadoras do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, na condição de delegatárias;

IV - o usuário do serviço.

Art. 3º Compete ao Estado do Piauí explorar, organizar, dirigir, coordenar, fiscalizar, executar, delegar, extinguir, reverter, encampar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos terminais rodoviários de passageiros, conforme art. 189 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 4º Compete à AGRESPI exercer as competências previstas na Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, no que tange à regulação e fiscalização do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Piauí.

Parágrafo único. As prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, qualquer que seja a modalidade de serviço prestado, tornam-se entidades reguladas pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, por força desta Lei, estando submetidas à competência regulatória desta, nos termos da Lei Estadual nº 12.786/97, de 16 de outubro de 2017 e suas alterações, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 5º A exploração do STRIP/PI pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º É assegurado a qualquer pessoa o acesso à informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à

licitação e às concessões e autorizações objeto desta Lei.

Art. 6º Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I - descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de concessão ou permissão;

II - aproveitar as vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, promovendo sua integração física e a conjugação de suas operações, a fim de facilitar a integração multimodal mais econômica e segura de pessoas e bens;

III - promover a pesquisa e a adoção das melhores tecnologias aplicáveis aos meios de transporte e a integração destes;

IV - promover a adoção de práticas adequadas de conservação e de uso racional dos combustíveis e de preservação do meio ambiente;

V - estabelecer que os subsídios incidentes sobre as tarifas constituam ônus para quem os imponha ou conceda;

VI - reprimir fatos e ações que configurem ou que possam configurar concorrência ruinosa ou infrações da ordem econômica;

VII - coordenar estudos, promover inovação em instrumentos regulatórios e propor a implementação de políticas relativas à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação no setor de transporte intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VI do **caput**, considera-se concorrência ruinosa o excesso de operadores atendendo a uma mesma linha, capaz de reduzir o coeficiente de utilização tarifário, gerar desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, bem como provocar diminuição da qualidade dos serviços prestados e redução da segurança dos passageiros durante o transporte.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º Compete ao Estado do Piauí explorar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, no âmbito de sua jurisdição, mediante licitação prévia, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Fica vedada a delegação dos serviços previstos nesta Lei mediante autorização, salvo nas hipóteses dos arts. 52 e 86.

§ 2º os serviços previstos nesta Lei somente poderão ser prestados por pessoa jurídica ou por consórcio de empresas.

Art. 8º A concessão ou permissão dos serviços de transporte intermunicipal será feita a uma pessoa jurídica ou consórcio de empresas, mediante contrato administrativo, precedido de licitação na modalidade concorrência, por sua conta e risco e por prazo determinado.

§ 1º A concessão será outorgada por prazo não superior a 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, na forma do § 2º, a critério do Poder Concedente.

§ 2º O prazo de concessão definido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado,

por até 10 (dez) anos, nos seguintes casos:

I - quando a concessionária houver prestado o serviço com regularidade e qualidade satisfatória, no prazo original da concessão;

II - quando, além do disposto no inciso I, for constatado mediante apuração técnica do Poder Concedente que a concessionária não teve assegurado o equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato, possuindo parcelas de bens e instalações a depreciar ou remunerações tarifárias não auferidas durante a concessão.

§ 3º A permissão será outorgada por prazo não superior a 12 (doze) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, na forma do § 4º, a critério do Poder Concedente.

§ 4º O prazo de permissão definido no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado, por até 4 (quatro) anos, quando a permissionária houver prestado o serviço com regularidade e qualidade satisfatória, no prazo original da permissão.

Art. 9º A autorização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal constitui ato unilateral e discricionário do Poder Concedente, obrigatoriamente precedido de cadastramento, vistoria, fiscalização e apresentação de documentos exigidos no regulamento.

§ 1º A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada de acordo com as diretrizes desta Lei e apresenta as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em ambiente de livre e aberta competição;

III - extingue-se mediante revogação unilateral, renúncia, anulação ou cassação.

§ 2º A autorização será outorgada mediante termo, contendo os elementos mínimos:

I - o objeto da autorização;

II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, a segurança das populações e a preservação do meio ambiente;

III - as condições para anulação ou cassação;

IV - sanções pecuniárias.

§ 3º Poderá ser concedida autorização pelo poder concedente, em situações especiais e por tempo determinado conforme regulamentado em decreto, quando determinada ligação intermunicipal não estiver contemplada por concessão, em especial as ligações de zonas rurais de um município em ligação com cidades polo.

Art. 10. É vedada, terminantemente, a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em qualquer de suas modalidades, que não tenha sido concedida, permitida ou autorizada pelo Estado do Piauí.

Art. 11. Para a execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros previstos nesta Lei, o Poder Executivo, com colaboração dos componentes do STRIP/PI, dispostos no art. 2º, visando o interesse público, elaborará um Plano Diretor para o sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí, divulgando-o amplamente.

Art. 12. O Plano a que se refere o artigo 11, deverá, obrigatoriamente, discriminar

todas as linhas necessárias existentes ou a serem implantadas, quer seus mercados estejam ou não servidos, obedecendo aos critérios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Este Plano estabelecerá diretrizes para a implantação das linhas, e, será revisto periodicamente, de modo a satisfazer as necessidades públicas, face do desenvolvimento das regiões a serem servidas.

Art. 13. Para a concessão ou permissão das linhas, observado as diretrizes do plano de que trata o artigo 11, deverá ser precedida, obrigatoriamente, de um estudo de viabilidade técnico-econômica e financeira, fundamentado dentre outras variáveis pertinentes, pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

I - real necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos e censitários adequados e periódicos;

II - a composição tarifária vigente para a execução dos serviços;

III - consideração de outros serviços já em execução, concedidos pelo Estado do Piauí, ou nos limites das respectivas competências, por órgão federal ou municipal.

Parágrafo único. Quando não atendido um determinado serviço de transporte, e após observado o disposto neste artigo, será elevado o número de linhas na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

LICITAÇÃO

Art. 14. Os instrumentos convocatórios relativos aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverão observar, sob pena de nulidade, o disposto no presente diploma legal e nas Leis nº 8.987, de 1995, e nº 14.133, de 2021.

Art. 15. No julgamento da licitação, será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta nos casos de pagamento ao Poder Concedente pela outorga;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão ou permissão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Art. 16. O edital de licitação deverá conter as condições e as características do serviço, dentre outros critérios previstos em regulamento, especificando:

I - linha, itinerário, demanda, características dos veículos, horários e frequências, extensão, pontos de parada, além de eventuais seccionamentos e restrições de trechos;

II - frota mínima necessária a execução do serviço e respectiva renovação, bem como a frota reserva;

III - vigência do contrato de concessão ou permissão, sua natureza e possibilidade de prorrogação;

IV - valor da outorga da concessão ou permissão e sua forma de pagamento;

V - forma de reajuste da tarifa;

VI - na concessão, prazos máximos de amortização para veículos, estoque de peças de reposição (estoque de almoxarifado), dos equipamentos e instalações;

VII - relação de bens reversíveis ao término da concessão, ainda não amortizados e sujeitos a indenização, na forma do art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995;

VIII - critério de indenização, em caso de encampação, na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 1995;

IX - percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal, deduzidos os tributos, a ser recolhido mensalmente ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização ou outro definido em regulamento pelo Chefe do Poder Executivo;

X - vedação à possibilidade de subconcessão, subcontratação ou qualquer modalidade de transferência da concessão, permissão ou do contrato;

XI - delimitação das linhas concedidas ou permitidas;

XII - critérios para determinação dos custos do serviço na fixação das tarifas, com base em uma justa e razoável retribuição do capital;

XIII - fiscalização da contabilidade e dos métodos e práticas da execução do serviço.

Art. 17. Para assinatura do contrato de concessão ou permissão, a licitante deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, toda a documentação exigida no Edital de Licitação e no Termo de Referência.

§ 1º Não cumprida a exigência do **caput** no prazo indicado, o Poder Concedente poderá outorgar a delegação à licitante classificada imediatamente posterior.

§ 2º Os documentos previstos neste artigo serão exigidos nas hipóteses de autorização permitidas por esta Lei.

§ 3º É de responsabilidade da transportadora, manter todos os documentos tanto referentes à empresa quanto de seus responsáveis legais, inclusive quanto aos dados pessoais e, principalmente os que impliquem alteração de condição, devidamente atualizados perante a SETRANS, sob pena de suspensão do registro da empresa ou veículo, quando for o caso.

§ 4º Independente do previsto no § 3º o Órgão concedente poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação ou renovação de documentos exigidos neste artigo.

Art. 18. Os contratos deverão conter cláusulas que assegurem e facilitem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 19. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelas delegatárias do serviço, serão regidas pelas normas de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Estado do Piauí.

Art. 20. Todas as minutas de editais e de contratos de concessão ou permissão relativas à outorga de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverão

ser, obrigatoriamente, submetidas ao controle prévio de legalidade a cargo do Procurador Geral do Estado – PGE.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 21. Sem prejuízo de outros previstos em normas legais e infralegais, são direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - receber do órgão regulador e da delegatária informações, quanto às características do serviço, inclusive preço da passagem, para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV - dirigir-se ao órgão de fiscalização pessoalmente ou mediante sistema de telefonia gratuita ou por meio de site oficial a fim de obter informações, apresentar sugestões, reclamações ou denúncias quanto a irregularidades quanto ao serviço delegado;

V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII - ter garantida sua poltrona no veículo, nas condições especificadas no bilhete de passagem;

VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da operadora e pelos agentes da fiscalização;

IX - ser auxiliado no embarque e desembarque, na hipótese de crianças, gestantes, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

X - receber o comprovante dos volumes transportados no bagageiro;

XI - transportar, gratuitamente, volume que se adapte ao porta-embrulhos e uma mala de mão no bagageiro, desde que não comprometa o conforto e a segurança dos demais passageiros;

XII - ser indenizado por extravio ou dano da bagagem transportada no bagageiro;

XIII - receber a diferença do preço da passagem, quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo com características inferiores às daquele contratado;

XIV - receber, às expensas da delegatária, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, de interrupção ou retardamento da viagem, quando as causas forem imputadas à operadora;

XV - receber da delegatária, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XVI - efetuar a compra de passagens com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preço se não utilizada dentro de um ano da data da emissão;

XVII - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem.

Art. 22. Será assegurada a reserva do quantitativo mínimo de poltronas destinadas às gratuidades, abrangendo os usuários legalmente isentos do pagamento da tarifa, conforme regulamentação específica.

Art. 23. Compete ao Poder Concedente a análise e avaliação do impacto financeiro para a concessão de novas gratuidades, devendo novos projetos de lei que versem sobre gratuidades no STRIP serem encaminhadas junto com o estudo de impacto econômico, inclusive com a projeção de impacto na tarifa.

Art. 24. As pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo terão prioridade no atendimento, auxílio no embarque e desembarque, mediante tratamento diferenciado e atenção imediata.

Parágrafo único. Os veículos de transportes coletivos deverão possuir mecanismos que facilitem o acesso a seu interior das pessoas com deficiência e dos idosos.

Art. 25. O usuário dos serviços terá o embarque recusado ou será determinado o seu desembarque, em local seguro e adequado, quando:

I - não se identificar, quando exigido;

II - estiver sob efeito de qualquer substância química ou de qualquer outra natureza, que altere o comportamento emocional, de forma a comprometer a segurança do serviço;

III - portar arma, de qualquer tipo e natureza, sem autorização da autoridade competente;

IV - transportar ou pretender embarcar produtos ou substâncias tóxicas, entorpecentes nocivos à saúde ou perigosos, proibidos pelas legislações vigentes;

V - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento, ou em desacordo com a legislação pertinente;

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VII - fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;

VIII - demonstrar incontinência no comportamento ou atentar contra a moralidade pública;

IX - recusar-se ao pagamento da tarifa, quando aplicável;

X - fizer uso de produtos fumígenos no interior do veículo, em desconformidade com a legislação pertinente;

XI - portador de moléstia contagiosa;

XII - a lotação do veículo esteja preenchida em sua totalidade.

CAPÍTULO V

OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Do Regime de Exploração

Art. 26. As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo Poder Concedente com relação às classificações dos serviços, observados os horários, ponto inicial e final, itinerários e trechos, pontos de parada e os seccionamentos especificados no regulamento.

Parágrafo único. A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI deverá se manifestar previamente sobre a definição do padrão técnico-operacional de que trata o **caput**.

Art. 27. A interrupção de viagem, por qualquer motivo, seja por defeito mecânico, acidente do veículo, caso fortuito, força maior ou outros, obriga a delegatária a comunicar, imediatamente, os fatos ao Poder Concedente

§ 1º A interrupção da viagem por qualquer motivo descrito no **caput** deste artigo, por período superior a 05 (cinco) horas, obriga a delegatária a arcar com a alimentação e pousada, de boa qualidade, para todos os usuários, bem como o acondicionamento das bagagens, além de providenciar a continuidade do transporte até o destino de viagem.

§ 2º Nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores da operação delegada, a delegatária deverá, ao fim da viagem, ressarcir ao usuário a diferença de preço da tarifa, qualquer que tenha sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção.

Art. 28. Como condição para prestar serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, os veículos da frota das delegatárias deverão estar devidamente registrados, fiscalizados e vistoriados junto ao Poder Concedente

§ 1º Os veículos que tiverem seus registros, por qualquer motivo, cancelados serão substituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, caso haja necessidade de complementação do número estipulado para a frota da delegatária, incluindo a frota reserva.

§ 2º O regulamento desta Lei disporá sobre as condições necessárias para o registro do veículo, bem como sobre o cancelamento deste.

Art. 29. Mediante autorização do Poder Concedente e, após satisfeitos os requisitos, os horários regulares poderão ser alterados e a frequência aumentada ou diminuída de modo a atender às condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Regulamento específico disporá sobre os critérios e procedimentos para a alteração de horários, a definição da frequência do serviço, o tempo de duração das viagens, as condições excepcionais e demais aspectos pertinentes à prestação adequada do serviço.

Seção II

Dos Veículos

Art. 30. Na execução dos serviços regulares, das linhas e dos serviços complementares, serão utilizados veículos, quais sejam, ônibus ou micro-ônibus, observadas as disposições do edital e do contrato, quando aplicável, bem como as demais características e especificações técnicas fixadas pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Regulamento específico disporá sobre a frota de veículos e suas condições de operação, os requisitos para emissão e manutenção do certificado de registro de veículos, bem como demais aspectos pertinentes ao regular funcionamento e à adequação técnica da frota.

Seção III Dos Acidentes

Art. 31. No caso de acidente, a delegatária fica obrigada a:

I - adotar todas as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos;

II - comunicar, por escrito, o fato ao órgão ou entidade do Poder Concedente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, indicando as circunstâncias e o local do acidente, além das medidas adotadas para atendimento do disposto no inciso anterior;

III - manter, pelo período de 01 (um) ano, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, distância e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, do veículo envolvido no acidente, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, podendo eles serem requisitados pelo Poder Concedente;

IV - comunicar, imediatamente, aos órgãos de polícia competentes sobre o acidente.

Art. 32. Quando do acidente resultar morte ou lesões graves, as causas serão avaliadas tendo em vista os seguintes elementos:

I - dados constantes do equipamento registrador instantâneo inalterado de velocidade, distância e tempo, ou outro dispositivo eletrônico;

II - regularidade da jornada de trabalho do motorista;

III - seleção, treinamento e capacitação do motorista;

IV - manutenção dos veículos;

V - perícia realizada por órgão ou entidade competente.

§ 1º O Poder Concedente manterá controle estatístico de acidentes por delegatária.

§ 2º O Poder Concedente deve estabelecer, em regulamento, critérios objetivos para avaliar os acidentes que poderão ensejar a extinção, prorrogação ou não da concessão ou permissão, bem como a cassação da autorização.

Seção IV Do Pessoal das Transportadoras

Art. 33. A transportadora adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente aos que desempenham atividades relacionadas com o público e a segurança do transporte.

Art. 34. O Poder Concedente poderá exigir o afastamento preventivo de qualquer preposto que, em apuração sumária, assegurado o amplo direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever, previsto em Regulamento.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, enquanto a apuração for processada.

Art. 35. O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerce em contato com o passageiro, deverá:

- I - manter compostura e conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado quando em serviço.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá outras responsabilidades e obrigações ao pessoal da transportadora.

Art. 36. Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação brasileira de Trânsito e nesta Lei, é de responsabilidade da transportadora de passageiros, através de seu motorista e auxiliares, a obrigação de:

I - conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos passageiros;

II - esclarecer os passageiros sobre o serviço em operação;

III - não permitir que os passageiros permaneçam embarcados, quando do abastecimento do veículo, nas travessias por balsas ou em lugares outros considerados perigosos;

IV - não fumar ou ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;

V - indicar aos passageiros, os respectivos lugares;

VI - providenciar aos passageiros, transporte, refeição e pousada quando da interrupção da viagem;

VII - auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros procedendo a carga e descarga das bagagens;

VIII - prestar a SETRANS e a AGRESPI, todos os esclarecimentos quando solicitados.

Parágrafo único. É vedada a utilização de motorista na condução dos veículos sem vínculo empregatício com a transportadora, quando na execução de qualquer serviço outorgado pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Tarifas

Art. 37. A remuneração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros realizar-se-á por meio do pagamento de tarifa pelos usuários.

Art. 38. Compete à AGRESPI definir, aprovar e reajustar, de ofício ou a pedido de interessado, as tarifas e/ou coeficiente tarifário referentes aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive em obediência aos termos estabelecidos nos contratos de concessão ou permissão ao tratarem sobre o tema.

§ 1º O ato previsto no **caput** levará em consideração os seguintes aspectos, conforme disciplinado no regulamento:

I - a média dos parâmetros dos índices de consumo de cada serviço;

II - a remuneração do capital empregado para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consideradas, obrigatoriamente, as fontes de receita aludidas no § 2º deste artigo;

III - a manutenção do bom nível do serviço estipulado para as linhas e a possibilidade de sua melhoria;

IV - o recolhimento mensal das taxas correspondentes à receita decorrente da operação do serviço ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização ou outro definido em regulamento pelo Chefe do Poder Executivo;

V - o bom nível de serviço prestado;

VI - a coleta de dados e a prestação de informação pelas delegatárias através de procedimentos uniformes;

VII - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações;

VIII - outros princípios e critérios básicos adotados nesta Lei e em regulamento, para aprimoramento do modelo tarifário;

IX - o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º Poderá o Poder Concedente prever, em favor da delegatária, no edital da licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, nos termos dos arts. 11 e 17 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 39. Os parâmetros operacionais adotados na planilha tarifária serão analisados periodicamente através da fiscalização da contabilidade e dos métodos e as práticas na execução da atividade, objetivando o aperfeiçoamento do nível do serviço.

Art. 40. As tarifas fixadas pela AGRESPI constituem o valor máximo da passagem a ser cobrado do usuário, vedada a cobrança de qualquer outra importância além da estipulada pelo órgão regulador e que esteja diretamente relacionada com a prestação dos serviços.

Seção II

Dos Bilhetes de Passagem

Art. 41. É vedada a prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem a cada usuário, exceto nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. Os bilhetes de passagem, confeccionados e emitidos pela delegatária, serão padronizados conforme a regulamentação desta Lei, tendo o seu prazo de validade e outras definições também definidas em regulamento.

Art. 42. Mediante aviso prévio ao Poder Concedente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, poderá ser permitida a oferta de desconto ou promoção na tarifa pelas delegatárias, mediante aplicação em caráter uniforme para todos os usuários e para todas as seções da linha, e que não importe em concorrência ruinosa a outra delegatária.

Art. 43. Fica isento do pagamento de tarifa o servidor responsável pela fiscalização por parte do poder concedente que esteja a trabalho, incumbindo à delegatária reservar-lhe

uma poltrona, desde que requisitada pelo menos 12 (doze) horas antes da partida do veículo, salvo em caso de urgência e/ou emergência exigidas pela atividade.

Seção III

Da Bagagem e das Encomendas

Art. 44. O preço da tarifa abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito da bagagem do usuário no bagageiro e no porta-embrulho do veículo, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 45. O transporte de coisas, quando admitido pelo Poder Concedente, atenderá ao disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII

SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS CONVENCIONAL

Art. 46. O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros convencional compreende o transporte coletivo de usuários executado em ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua concessão, e sem caráter de exclusividade, utilizando os tipos de veículos definidos em regulamento.

§ 1º O serviço definido no **caput** será delegado mediante concessão.

§ 2º A frota do serviço convencional deverá ser composta por veículos com tempo de uso não superior ao que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO VIII

SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS SEMIURBANO

Art. 47. O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros semiurbano compreende o transporte coletivo de usuários executado em ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua concessão, e sem caráter de exclusividade, utilizando os tipos de veículos definidos em regulamento e conforme a Lei nº 5.674, de 1º de agosto de 2007, e Lei nº 5.745, de 7 de fevereiro de 2008.

§ 1º O serviço definido no **caput** será delegado mediante concessão.

§ 2º A frota do serviço semiurbano deverá ser composta por veículos com tempo de uso não superior ao que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO IX

SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS ALTERNATIVO

Art. 48. O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros alternativo compreende o transporte coletivo de usuários executado em ligação de dois pontos terminais, e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua outorga, e sem caráter de exclusividade, utilizando os tipos de veículos definidos em regulamento.

§ 1º O serviço definido no **caput** será delegado mediante concessão ou permissão.

§ 2º A frota do serviço alternativo deverá ser composta por veículos com tempo de uso não superior ao que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO X

DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. São considerados serviços especiais os executados nas seguintes modalidades:

- I - transporte intermunicipal sob regime de fretamento contínuo;
- II - transporte intermunicipal sob regime de fretamento eventual ou turístico .

§ 1º Para os serviços especiais previstos neste artigo, não poderão ser praticadas cobranças de passageiros individuais, nem o embarque e desembarque de passageiros no itinerário, vedadas igualmente o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizam a prática do comércio nesses serviços;

§ 2º A autorização para execução dos serviços especiais será expedida pelo órgão concedente, observadas as disposições deste regulamento no que não colidirem com o presente capítulo.

§ 3º Sem prejuízo das multas cabíveis previstas nesta Lei, a autorização do serviço especial será cassada quando:

- I - configurar-se concorrência com os serviços regulares outorgados pelo Poder Concedente;
- II - da execução de outra modalidade de transporte da que lhe foi autorizada;
- III - da adulteração do certificado de vistoria e de autorização;
- IV - execução de serviços com veículo portando o certificado de vistoria com prazo vencido.

Art. 50. Os serviços especiais de fretamento contínuo, eventual ou turístico, serão executados através de empresas, devidamente registradas perante o Poder Concedente, o qual fornecerá o respectivo certificado contendo o número de registro.

Parágrafo único. Empresas operadoras do serviço regular deverão submeter documentação para emissão de autorização para operar os serviços de natureza especial.

Art. 51. O requerimento para efetivação de registro e renovação de empresa e frota que execute serviço especial de fretamento, autorizado pelo Poder Concedente, deverá conter os documentos e condições que serão regulamentados através de decreto do Poder Executivo.

Seção II

Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento

Art. 52. Constitui o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por fretamento todo aquele executado por pessoa jurídica, intitulada como operadora, que atende a um desejo de deslocamento individual e determinado, mediante contrato direto celebrado pelas partes, para transportar determinado grupo de passageiros, em circuito fechado, sem cobrança individual de passagens e sem implicar o estabelecimento de serviço regular ou permanente, mediante autorização do Poder Concedente, nos termos do regulamento.

§ 1º As seguintes modalidades estão incluídas no serviço descrito no **caput**:

- I - transporte intermunicipal sob regime de fretamento contínuo;
- II - transporte intermunicipal sob regime de fretamento eventual ou turístico.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se circuito fechado o transporte do mesmo grupo de passageiros indo e voltando nas datas e nos horários previstos no contrato de fretamento.

§ 3º Constitui cobrança individual de passagem o pagamento de valor fixo estipulado pela operadora para cada passageiro transportado.

§ 4º A autorização a que se refere o caput deste artigo não é realizada em condição de exclusividade e poderá ser cassada a qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, nas formas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 5º A operadora que se utilizar da autorização de fretamento para a prática do serviço regular de transporte intermunicipal de passageiros será declarada inidônea e terá o seu registro cadastral cassado, observada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 53. A SETRANS estabelecerá regulamentação específica referente à operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por fretamento.

Parágrafo único. O serviço que tenha como propósito o transporte turístico será objeto de regulamentação especial, que observará as peculiaridades e as necessidades da atividade e o local da prestação de serviços.

Art. 54. O Poder Concedente manterá cadastro das empresas que obtiverem autorização para a prestação dos serviços de transporte de que trata este capítulo.

CAPÍTULO XI

TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS

Art. 55. Considera-se clandestino o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros realizado por pessoa física ou jurídica, em qualquer tipo de veículo, com ou sem taxímetro, que não possua a devida concessão, permissão ou autorização do Estado do Piauí.

Art. 56. Constatado o transporte clandestino de passageiros, deverão ser adotadas

as seguintes medidas:

- I - notificar o infrator;
- II - determinar:
 - a) o transbordo dos passageiros clandestinos e seu deslocamento até o terminal rodoviário ou fiscalização;
 - b) a remoção, quando for o caso;
 - c) a apreensão do veículo.

Art. 57. As regras de transbordo, apreensão e remoção serão discriminadas no regulamento desta Lei.

Art. 58. O controle e a fiscalização do transporte clandestino de passageiros será realizado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, a qual poderá celebrar acordos de cooperação ou convênio com órgãos públicos para esta finalidade.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o **caput** poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto, por qualquer órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal, mediante convênio.

Art. 59. A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que tratam os arts. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO XII

TERMINAIS RODOVIÁRIOS, PONTOS DE PARADA E DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS

Art. 60. Os terminais rodoviários de passageiros do Estado do Piauí são locais abertos ao público em geral e dotados de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque dos usuários do serviço previsto nesta Lei.

Art. 61. Compete ao Estado do Piauí explorar, diretamente ou mediante concessão, os terminais rodoviários de passageiros de sua titularidade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, até a realização de licitação, o uso dos terminais aludidos no **caput** poderá ser outorgado por outros instrumentos previstos na legislação vigente, observado o disposto no regulamento desta lei.

Art. 62. Cabe ao Poder Concedente dispor em regulamento a definição, forma, modo, determinação, operacionalização, localização, distância, requisitos de conforto, higiene e segurança dos pontos de seção, parada e apoio.

CAPÍTULO XIII

FISCALIZAÇÃO

Art. 63. A regulação e fiscalização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros será exercida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, nos termos da Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, com a cooperação dos usuários.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a competência da Secretaria dos Transportes - SETRANS, na qualidade de representante do Poder Concedente, para fiscalizar o serviço, em decorrência das prerrogativas inerentes ao titular do serviço, em conformidade com os arts. 3º e 29, I da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º O papel dos órgãos ou entidades competentes para a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros será definido na regulamentação desta Lei.

Art. 64. Além da fiscalização de que trata o artigo anterior, as operadoras do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, qualquer que seja a modalidade de serviço, tornam-se entidades reguladas pela AGRESPI e ficam submetidas ao poder regulatório desta, nos termos da legislação em vigor.

Art. 65. No exercício do poder de polícia inerente à fiscalização do STRIP/PI, deve a AGRESPI ter pleno e livre acesso aos veículos, instalações e dados relativos à administração, à contabilidade, aos recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros da operadora.

Parágrafo único. O transporte do pessoal encarregado da fiscalização e da auditoria será gratuito, sempre que necessário, mediante apresentação de identificação.

Art. 66. Verificada a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, nas demais normas legais e infralegais, aplicar-se-ão ao infrator as respectivas penalidades.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano causado a usuário ou a terceiro, decorrente da infração.

Art. 67. As infrações serão apuradas por meio de processo administrativo, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 68. A operadora do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, qualquer que seja o tipo de serviço prestado, fica obrigada ao pagamento do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total da receita bruta mensal, deduzidos os tributos, para exclusivos fins fiscalizatórios, nos termos do edital e respectivo contrato de concessão, de permissão ou do termo de autorização, a ser recolhido mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, junto ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização ou outro definido em regulamento pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As delegatárias em débito com a taxa especificada no **caput** deste artigo, por um período de 120 (cento e vinte) dias, terão todo e qualquer processo administrativo em trâmite no órgão fiscalizador, relacionado aos serviços de transporte intermunicipal, suspenso até que haja o adimplemento.

§ 2º Permanecendo os débitos por um prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, será aberto processo administrativo de caducidade referente às linhas vinculadas aos inadimplentes.

§ 3º Além do que está previsto neste artigo, serão cobrados, por atraso no recolhimento da taxa acima especificada, multa de 2% (dois por cento) por mora e atualização na forma prevista para os tributos estaduais, calculados sobre o valor devido.

§ 4º A taxa a que se refere este artigo será cobrada e exigida na mesma forma e modo dos tributos estaduais.

CAPÍTULO XIV

EXTINÇÃO DAS DELEGAÇÕES

Art. 69. Extingue-se a concessão ou permissão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - caducidade;
- III - rescisão;
- IV - anulação;
- V - falência ou extinção da delegatária;
- VI - encampação, no caso de concessão.

Art. 70. Extingue-se a autorização por:

- I - revogação unilateral;
- II - renúncia;
- III - anulação; ou
- IV - cassação.

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Espécies de Penalidades

Art. 71. Verificada a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, aplicar-se-ão as penalidades legais à delegatária infratora.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se delegatária a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que preste qualquer serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado do Piauí.

Art. 72. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão a delegatária, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - retenção do veículo;
- IV - apreensão de veículo;

- V - cassação de autorização;
- VI - cassação do registro cadastral;
- VII - caducidade da concessão ou permissão;
- VIII - declaração de inidoneidade.

§ 1º A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada a observância de gradatividade.

§ 2º Quando da prática da infração resultar ameaça à segurança dos passageiros, quando cabível, e sem prejuízo da penalidade aplicada, poderá ser determinada a retenção do veículo.

§ 3º O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à aplicação concomitante das penalidades correspondentes a cada uma delas, observando, em todos os casos, o que dispõe a alínea "p" do inciso I, do art. 74 desta Lei, e os casos de reincidência.

§ 4º A autuação não desobriga o infrator a corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Seção II

Da Advertência por Escrito

Art. 73. Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito no caso de infração a qualquer dispositivo desta Lei para a qual inexista expressa previsão de penalidade diversa.

Seção III

Das Multas

Art. 74. A pena de multa, calculada em função do "custo quilométrico operacional médio-Piso-01" dos serviços em vigor, conforme valores previamente estabelecidos em regulamento, será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações:

I - multa correspondente ao valor de 880 (oitocentos e oitenta) quilômetros, quando a delegatária, por meio de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer pessoa que atue em seu nome, ou com quem mantenha vínculo, comprovadamente:

- a) não apresentar seus veículos para início da operação em perfeito estado de conservação e limpeza;
- b) tratar o usuário com falta de urbanidade;
- c) não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço;
- d) não prestar aos usuários, quando solicitadas, as informações necessárias;
- e) fumar dentro do ônibus ou permitir que usuários fumem;
- f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo;
- g) o motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento;
- h) não atender aos sinais de parada em locais permitidos;
- i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;

j) não auxiliar o embarque e desembarque de usuários, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e pessoas com deficiência, quando solicitado;

k) não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre usuários e delegatária;

l) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo Poder Concedente;

m) não comunicar ao Poder Concedente, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior;

n) não ressarcir ao usuário a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores;

o) não transportar gratuitamente a bagagem de usuário, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares;

p) reincidir, em período inferior a 60 (sessenta) dias, na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do Poder Concedente, nos termos desta Lei;

II - multa correspondente ao valor de 1.550 (mil quinhentos e cinquenta) quilômetros, vezes o Piso 01, nas hipóteses nas quais a delegatária, por meio de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer pessoa que atue em seu nome, ou com quem mantenha vínculo, comprovadamente:

a) efetuar abastecimento e manutenção para início de viagem em locais inadequados e com usuário a bordo;

b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo;

c) não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo;

d) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido;

e) transportar usuários excedentes sem autorização do Poder Concedente, sendo, neste caso, a multa cobrada com relação a cada usuário excedente;

f) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas;

g) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os usuários, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;

h) transportar encomendas, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem;

III - multa correspondente ao valor de 3.100 (três mil e cem) quilômetros, vezes o Piso 01, nas hipóteses nas quais a delegatária, por meio de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer pessoa que atue em seu nome, ou com quem mantenha vínculo, comprovadamente:

a) não observar características fixadas para o veículo pelas normas legais e infralegais;

b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo Poder Concedente;

c) não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias para o embarque e o desembarque de usuários;

d) ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos, além do horário

marcado, para a saída do veículo no ponto inicial da linha;

e) não pagar ao usuário alimentação, pousada e transporte até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 05 (cinco) horas, caso em que a multa será cobrada por cada usuário;

f) não apresentar anualmente ao Poder Concedente relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar;

g) permitir o transporte de usuário sem a emissão do bilhete de passagem, no caso da delegatária prestadora de serviço convencional, aplicando-se um auto de infração por cada usuário embarcado sem o respectivo bilhete, salvo na hipótese dos serviços semiurbanos e casos previstos em Lei;

h) efetuar a venda de passagens em locais não permitidos ou fora dos prazos definidos;

i) não apresentar letreiro indicativo na parte externa dos veículos utilizados em serviço de fretamento, nos termos da regulamentação desta Lei;

IV - multa correspondente ao valor de 4.670 (quatro mil, seiscentos e setenta) quilômetros, vezes o Piso 01, nas hipóteses nas quais a delegatária, por meio de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer pessoa que atue em seu nome, ou com quem mantenha vínculo, comprovadamente:

a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao Poder Concedente;

b) não renovar os documentos necessários para o registro da delegatária, conforme estabelecidos na regulamentação desta lei, quando houver modificação;

c) não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo;

d) mantiver em serviço motoristas e cobradores não cadastrados junto ao Poder Concedente;

e) deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de usuários, no caso de interrupção da viagem;

f) dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários;

g) ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada até o seu término;

h) não recolher o veículo a respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam pôr em risco a segurança dos usuários;

i) não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente;

j) não disponibilizar outro veículo após notificação do Poder Concedente no ponto inicial da linha;

k) não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados;

l) operar veículo sem o dispositivo de controle de número de usuários ou com catracas violadas, no caso dos transportes semiurbanos, e, em qualquer caso, sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido nesta Lei para cada espécie de serviço ou ainda outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Poder concedente, sempre que aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN;

m) não portar a devida autorização e nota fiscal, no caso de viagem relativa a

serviço de fretamento;

n) suspender, total ou parcialmente, o serviço sem autorização do Poder Concedente, aplicando-se um auto de infração por cada horário desatendido;

o) operar veículo derramando combustível ou lubrificantes;

p) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de usuários;

q) recusar informação ou a exibição de documentação, quando requisitado pelo Poder Concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos;

r) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do Poder Concedente e da AGRESPI;

s) operar com veículos da frota sem o devido registro no Poder Concedente;

t) não enviar ao Poder Concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a cópia do contrato, nos casos de serviço de fretamento contínuo.

Art. 75. As multas serão aplicadas:

I - em dobro, quando houver reincidência a infrações distintas estabelecidas em qualquer um dos incisos do artigo anterior, dentro do período de até 60 (sessenta) dias, da ocorrência da infração;

II - em triplo, quando houver reincidência a infrações distintas, estabelecidas nas alíneas do mesmo inciso do artigo anterior, dentro do período de até 60 (sessenta) dias da ocorrência da infração;

III - em quádruplo, quando houver reincidência à mesma infração, estabelecida em qualquer um dos incisos, dentro do período de até 60 (sessenta) dias da ocorrência da infração.

Parágrafo único. A reincidência será computada:

I - nos serviços convencional e semiurbano, tomando-se por base ocorrência em cada linha, por evento;

II - no serviço alternativo, tomando-se por base ocorrência por veículo, por evento;

III - no serviço de fretamento, tomando-se por base ocorrência relativa a cada empresa, por evento.

Seção IV

Da Retenção do Veículo

Art. 76. Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de retenção de veículo será aplicada, independentemente da delegatária infratora encontrar-se, ou não, operando serviço mediante regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança ou não apresentar especificações estabelecidas em normas legais e regulamentares pertinentes;

II - o veículo transportar cargas proibidas;

III - o motorista apresentar sinais de embriaguez;

IV - o equipamento registrador de velocidade, distância e tempo estiver adulterado ou sem funcionamento;

V - o veículo não estiver cadastrado junto ao Poder Concedente;

VI - a delegatária descumprir as determinações da AGRESPI e do Poder Concedente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade, devendo a delegatária providenciar a substituição por veículo padrão em condições adequadas de operação.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade, devendo a delegatária providenciar de imediato a remoção da carga proibida ou a substituição do motorista.

§ 3º Ocorrendo as hipóteses previstas no inciso IV, o veículo deverá ser retido após o fim da viagem, até a solução do problema.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos V e VI, o veículo deverá ser retido de imediato.

§ 5º O veículo retido será recolhido à garagem da delegatária, quando possível, ou a local indicado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, sendo liberado somente quando comprovada a correção da irregularidade que motivou a retenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção V

Da Apreensão do Veículo

Art. 77. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa ou outra sanção cabível, quando a delegatária ou qualquer pessoa física ou jurídica estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.

§ 1º O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo Poder Concedente, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento comprovando o pagamento das multas cabíveis e das despesas decorrentes da apreensão.

§ 2º O infrator fica obrigado ao pagamento de multa diária de 880 (oitocentos e oitenta) quilômetros, vezes Piso-01, por veículo apreendido, até a data de liberação do mesmo, mediante pagamento desta, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção VI

Da Cassação da Autorização

Art. 78. A autorização pode ser cassada, sem direito a indenização, por:

I - manifesta deficiência do serviço;

II - reiterada desobediência aos preceitos desta Lei;

III- inadimplemento das obrigações assumidas no termo de autorização;

IV - abandono total ou parcial do serviço; e

V - falência.

Parágrafo único. Aplica-se a cassação da autorização quando a empresa

cadastrada no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por fretamento for flagrada pela terceira vez realizando transporte clandestino.

Seção VII

Da Cassação do Registro Cadastral

Art. 79. A delegatária que utilizar o certificado de registro cadastral para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da autorizada, executar serviço sem prévia licença do ente regulador ou incorrer em infrações previstas na legislação aplicável, será declarada inidônea, obedecido o devido processo legal, e terá o seu registro cadastral cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades legais e infracionais.

Parágrafo único. A delegatária penalizada com a cassação de seu registro cadastral ficará impedida de requerer novo registro no ente regulador pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Seção VIII

Da Caducidade da Concessão e da Permissão

Art. 80. A penalidade de caducidade da concessão ou permissão aplicar-se-á nos casos de:

- I - execução de serviço não concedido;
- II - descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições regulamentares e legais concernentes à prestação do serviço;
- III - perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- IV - prestação do serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- V - paralisação do serviço ou de concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- VI - descumprimento, nos prazos previstos, das penalidades impostas por infrações;
- VII - desatendimento das intimações do ente regulador no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VIII - permanência, em cargo de direção ou gerência, de diretor ou sócio condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, assim como contra a economia popular e a fé pública;
- IX - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
- X - cobrança de tarifa superior à estabelecida;
- XI - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas da concorrência;
- XII - cessão ou transferência da concessão ou permissão, ou do controle societário da concessionária ou permissionária, sua fusão, incorporação ou cisão sem prévia anuência do ente regulador.

§ 1º A transferência do controle societário da delegatária sem prévia análise e anuênci a Poder Concedente implicará a caducidade da concessão ou permissão.

§ 2º Para fins de obtenção da anuênci a que trata o parágrafo anterior, o interessado deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

III - assumir todos os ônus, obrigações, pactos, indenizações e quaisquer outras pendências anteriores à transferência, independentemente da solidariedade com a delegatária.

Seção IX

Da Inidoneidade

Art. 81. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - condenação transitada em julgado, de qualquer das pessoas mencionadas no item anterior, pela prática de crime contra a vida ou a incolumidade física ou moral de qualquer pessoa, decorrente de prestação de serviço a que se refere este regulamento.

§ 1º A declaração de inidoneidade importará na revogação de pleno direito das outorgadas, ficando permanentemente impedida a transportadora de habilitar-se a outros serviços previstos neste regulamento;

§ 2º A cassação ou declaração de inidoneidade somente serão tornadas efetivas com a decisão final em grau de recurso.

CAPÍTULO XVI

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA

Art. 82. O procedimento para aplicação das penalidades de multa terá início mediante a lavratura de termo de abertura de processo administrativo ou de auto de infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização dos serviços de que trata esta Lei.

§ 1º O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias de igual teor e conterá:

I - nome do infrator;

II - número de ordem do auto de infração, identificação do veículo e da linha;

III - local, data e horário da infração;

IV - descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - assinatura do infrator ou de preposto ou, sendo o caso, declaração de recusa firmada pelo fiscal;

VI - matrícula e assinatura do fiscal que a lavrou.

§ 2º Será garantida ao indiciado ampla defesa, conforme prazos e regras estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º Não efetivado o pagamento da multa no prazo devido, nem interposto recurso em tempo hábil, ocorrerá a inscrição em dívida ativa, para ser cobrada por via judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 83. Os valores a serem recolhidos a título de taxas ou emolumentos para cobertura de custos pela expedição de todos os documentos a cargo do Poder Concedente serão instituídos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, é assegurado o acesso às informações, obtenção de certidões e cópias de atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação, concessões ou autorizações, mediante o pagamento de taxas e emolumentos determinados no regulamento desta Lei.

Art. 84. As operadoras dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal do Estado do Piauí são obrigadas a contratar, para seus veículos cadastrados junto ao Poder Concedente, seguro de responsabilidade civil por acidente de que resulte morte ou danos pessoais ou materiais em favor da tripulação do veículo, dos usuários, nos valores mínimos fixados no regulamento desta Lei, bem como apresentar, nos meses subsequentes, os comprovantes de pagamento e apólices de seguro, sem prejuízo da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. As atuais delegatárias que tenham seguro de acidente pessoal terão o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 85. As atuais delegações expedidas com base na legislação anterior ficam extintas e serão objeto de processo licitatório, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º Não caberá, por qualquer forma ou modo, indenização em razão do disposto neste artigo, seja de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão e/ou, ainda, qualquer valor não amortizado de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio da delegatária ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, e/ou por qualquer outro fundamento.

§ 2º A licitação referida no **caput** poderá, a critério do Chefe do poder Executivo, ser delegada por meio de decreto a outro órgão ou entidade com competências específicas sobre a matéria.

Art. 86. Fica autorizada, em caráter excepcional, a delegação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer tipo, mediante termo de autorização, aos atuais delegatários que possuem título expedido com base na legislação anterior a esta Lei.

§ 1º Os termos de autorização referidos no **caput**, dado o caráter precário, ficam

automaticamente revogados após 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual o Poder Concedente deve concluir o processo licitatório para a concessão ou permissão dos serviços, na forma desta Lei.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no §1º sem a conclusão do certame, os termos de autorização permanecerão vigentes até a adjudicação do objeto da licitação, na forma desta Lei.

Art. 87. Incumbe ao Poder Concedente decidir sobre a conveniência e a oportunidade da licitação para prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí.

§ 1º A conveniência e a oportunidade para implantação de novos serviços serão aferidas através da realização de estudo de mercado que indique a possibilidade de exploração autônoma do serviço.

§ 2º Poderão, ainda, ser implantados novos serviços em ligação já atendida por serviços convencional, semiurbano e alternativo, quando comprovada a execução de forma inadequada ou houver necessidade diante da demanda.

Art. 88. Será mantido pelo Poder Concedente cadastro atualizado de cada delegatária, devendo qualquer alteração de seus contratos, estatutos sociais ou registro de firma individual ser prontamente comunicado.

Art. 89. O desempenho operacional das delegatárias será quantificado e qualificado através dos índices de desempenho operacional estipulados pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. O índice referido no **caput** terá a metodologia, critérios de pontuação e avaliação estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 90. É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento;

II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;

III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até terceiro grau civil;

IV - controle pela mesma empresa holding.

Parágrafo único. É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova delegação, pela mesma empresa que dela seja concessionária ou autorizada.

Art. 91. O Poder Concedente, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 92. Fica revogada a Lei nº 8.562, de 07 de janeiro de 2025.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 18/12/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador 0021711402 e o código CRC 576F9963.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00319.002902/2025-63

SEI nº 0021711402